



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

| | |
|--------------------|--|
| Processo n° | 11065.003499/2005-91 ✓ |
| Recurso n° | 154.475 ✓ Voluntário ✓ |
| Matéria | Suspensão de isenção ✓ |
| Acórdão n° | 103-23.160 ✓ |
| Sessão de | 09 de agosto de 2007 ✓ |
| Recorrente | COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP ✓ |
| Recorrida | 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS ✓ |

ATO SUSPENSIVO DE ISENÇÃO E LANÇAMENTO DE IRRF. PROCESSOS DISTINTOS. A exigência de crédito de tributário de IRRF de entidade isenta, na condição de responsável pela retenção e recolhimento do imposto, prescinde da existência de ato administrativo de suspensão de isenção, uma vez que não se trata de cobrança de imposto sobre a renda da própria entidade e sim sobre a renda de terceiros. Nos casos de suspensão de isenção, descabe reunir num único processo o auto de infração e o ato suspensivo de isenção, não se aplicando o comando do art. 32, § 9º, da Lei 9.430/96.

SUSPENSÃO DE ISENÇÃO. PAGAMENTO SEM CAUSA. A existência de pagamentos sem causa caracteriza descumprimento do dever de aplicação integral dos recursos da entidade na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais, autorizando a suspensão de isenção tributária.

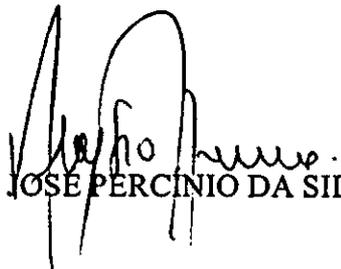
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos por COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

Presidente

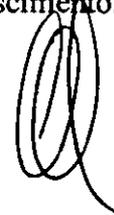


ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA

Relator

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento.



Relatório

COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP opôs recurso voluntário contra o Acórdão DRJ/POA n.º 10-9.280/2005, da 5ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE-RS, fls. 2.247.

Adoto o relatório da decisão contestada, haja vista o detalhado histórico dos autos ali contido. Passo à sua transcrição:

“Trata-se da suspensão da isenção tributária condicionada, prevista no art. 15 da Lei 9.532, de 1997, da Comunidade Evangélica Luterana São Paulo, relativa aos anos-calendário de 2000 a 2003, por descumprimento da obrigação de aplicação integral de recursos na manutenção de seus objetivos institucionais, pelos arts. 9º, § 1º e 14 do CTN e 12 da Lei nº 9.532, de 1997. Do ponto de vista procedimental, para a efetivação da suspensão de isenção em tela, e em cumprimento ao disposto no art. 32 da Lei 9.430, de 1996: (1) no âmbito de ação fiscal, foi expedida, pela fiscalização, notificação fiscal (fls. 1972 a 2028), relatando os fatos determinantes da suspensão do benefício; (2) a fiscalizada apresentou, conforme documento de fls. 2030 a 2046, as alegações e provas que entendeu necessárias ao deslinde da questão; (3) A Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo/RS, decidindo sobre a notificação fiscal, e as alegações pela fiscalizada apresentadas, expediu – com base no Parecer DRF/NHO/Saort nº 012/2006 (fls. 2068 a 2082) – o Ato Declaratório Executivo nº 06, de 26 de janeiro de 2006 (fl. 2083), que declara a suspensão da isenção da entidade fiscalizada, Comunidade Evangélica Luterana São Paulo; (4) a fiscalizada teve ciência do Ato Declaratório em 31/01/2006 (conforme documento de fl. 2083) e apresentou, em 01/03/2006, impugnação, de fls. 2084 a 2100, contra o ato declaratório.

DA FISCALIZAÇÃO E DAS INFRAÇÕES IMPUTADAS À FISCALIZADA - NOTIFICAÇÃO

De acordo com a notificação fiscal de fls. 1972 e 1973, bem como seu anexo - Relatório da Ação Fiscal (fls. 1974 a 2028), as infrações – determinantes da suspensão da isenção condicionada – imputadas à fiscalizada encontram-se a seguir descritas, em apertada síntese.

A fiscalização se inseriu no âmbito das verificações decorrentes da apuração de fraudes ocorridas na DRF de Santa Maria, nas quais teria havido aliciamento de servidores para transferências irregulares de créditos entre empresas. Tal esquema de fraudes estaria, em última instância, ligado a “Cesar de la Cruz Mendoza Arrieta – CPF 017.969.107-40” e a sua companheira “Sonia Regina Soder – CPF – 537.556.260-04”. No caso, a fiscalizada teria adquirido R\$ 26.000.000,00 em créditos inexistentes da empresa “Vale Couros Trading S/A, CNPJ: 91.484.542/2001-25”, para utilização na quitação de débitos do REFIS – pleito este negado pela Secretaria da Receita Federal



Como decorrência das verificações levadas a cabo pela fiscalização, foram identificados diversos pagamentos a empresas relacionadas às pessoas acima referidas, cuja causa – pela fiscalizada alegada – restou não comprovada, nos termos do art. 674 do Decreto 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda). Tais pagamentos ensejaram a constituição de ofício de crédito tributário de Imposto de Renda na fonte com os respectivos acréscimos de multa de ofício e juros moratórios, descontados os valores pelo contribuinte já declarados em DCTF. O citado crédito tributário foi constituído com multa de ofício majorada – para 150% - pela verificação de evidente intuito de fraude, nos termos do art. 957, II do Decreto 3.000, de 1999.

A infração imputada à fiscalizada enseja a suspensão da isenção prevista no art. 15 da Lei 9.532, de 1997, por caracterizar o descumprimento da obrigação de aplicação integral de recursos na manutenção de seus objetivos institucionais, pelos arts. 9º, § 1º e 14 do CTN e 12 da Lei nº 9.532, de 1997. A Suspensão da isenção foi deflagrada através de notificação fiscal, no âmbito do presente processo.

Resumidamente, foi verificada a ocorrência de pagamentos sem causa a um grupo de empresas de mesmo controle - Monex Consultoria e Participações S. C. Limitada (CNPJ: 03.079.322/0001-66 – doravante Monex), SRS – Prestação de Serviços, Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ: 02.464.707/0001-84 – doravante SRS Prestação de Serviços) e SRS – Consultoria, Assessoria e Administração Empresarial S/C Ltda (CNPJ:03.652.055/0001-74 – doravante SRS Consultoria), sob a responsabilidade de Sônia Regina Soder (genericamente denominadas – neste relatório – por “Grupo SRS”), no valor de R\$ 21.141.817,30. A fiscalização concluiu que, na tentativa de ocultar a inexistência de motivo para os pagamentos ocorridos, foram confeccionados contratos (apresentados de forma esporádica ao longo da fiscalização) caracterizando simulações. Foi comprovado também o pagamento de R\$ 3.520.000,00 a Nadir Genari sem, no entanto, ter havido comprovação da existência do direito creditório alegadamente adquirido por tal pagamento.

(...)

O órgão de primeira instância julgou procedente o ato declaratório, conforme acórdão assim resumido:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário”

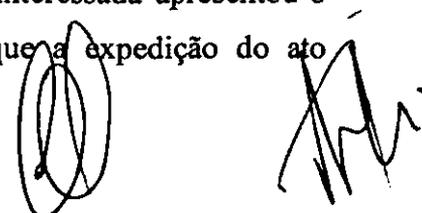
Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2003

Ementa: ISENÇÃO TRIBUTÁRIA
CONDICIONADA. OBRIGAÇÃO DE
APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO NOS
OBJETIVOS DA ENTIDADE. PAGAMENTOS A
TERCEIROS, SEM COMPROVAÇÃO DA
RESPECTIVA CAUSA. SUSPENSÃO DA

ISENÇÃO. Deve ser suspensa a isenção tributária condicionada, no caso de aplicação do patrimônio da entidade beneficiada em destinos estranhos a seus objetivos institucionais. No presente caso, foi inequívoca a existência de pagamentos em 2000, 2001, 2002 e 2003, porém, as causas para eles alegadas se mostraram inverídicas, pela incompatibilidade das alegações com os elementos probatórios levantados pela fiscalização: (1) pagamentos a pessoas relacionadas à utilização de créditos inexistentes para quitação de débitos tributários (1.a) pagamentos a título de aluguel de título da dívida externa brasileira, com o impossível objetivo, alegado, de quitação de tributos federais e sem comprovação da titularidade do locador -- seguida da desistência de aquisição temporária dos referidos títulos, com a subsequente destinação, alegada, dos valores para aquisição de um terreno que também se revelou inadequado aos fins para ele alegados; (1.b) pagamentos a título de aluguel de títulos do séc. XIX, de empresas ferroviárias americanas, sem valor de mercado, com o impossível objetivo, alegado, de melhoria do balanço; (1.c) pagamentos a título de serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica, sem prova da efetiva prestação, da participação dos beneficiários e dos custos incorridos, bem como em valores incoerentes com a complexidade e a necessidade dos procedimentos alegadamente efetuados; (2) pagamentos a pessoa que sofre 33 ações cíveis e 9 ações criminais, sem garantias reais, alegadamente para quitação de débito da fiscalizada junto ao Banco do Brasil, sem prova da existência de direitos creditórios, na titularidade da beneficiária, que possibilitassem a quitação do débito, bem como sem prova de qualquer tentativa de quitação do referido débito por parte da beneficiária dos pagamentos. Nessa situação, resta comprovada a aplicação do patrimônio da entidade em destinos estranhos a seus objetivos institucionais, situação que demanda a suspensão da isenção.

IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. Com a apresentação tempestiva da impugnação instaura-se a fase litigiosa do processo administrativo, precluindo o direito de atuada fazer novas alegações em petições posteriores.”

Cientificada do acórdão em 23/08/2006, fls. 2.271, a interessada apresentou o recurso voluntário em 21/09/2006, fls. 2.274, no qual informou que a expedição do ato



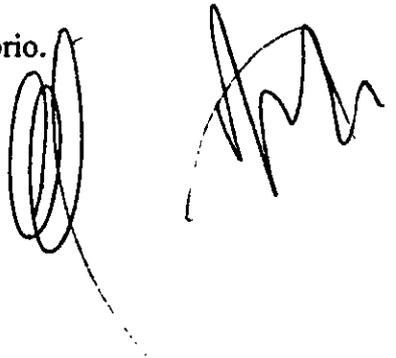
declaratório ora contestado decorreu de autuação de IRRF (processo nº 11065.004850/2004-81) sob acusação de pagamento sem comprovação da operação ou de sua causa, devidamente impugnada, encontrando-se atualmente em grau de recurso na colenda Sexta Câmara deste Conselho, sob o nº 147631.

Preliminarmente, alegou que a separação do auto de infração e do ato declaratório, em processos distintos, em desobediência ao § 9º do art. 32 da Lei 9.430/96, acarretou prejuízo irreparável ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

No mérito, afirmou que as acusações constantes do relatório fiscal foram baseadas em presunções simples resultantes de juízo estritamente subjetivo das autoridades fiscais. Assegurou que no curso da ação fiscal restou comprovada a escrituração de todos os pagamentos, fundamentados no negócio subjacente retratado nos contratos firmados com as pessoas referidas, com apresentação das respectivas notas fiscais de serviços. Também contestou a exigência de IRRF e a aplicação de multa qualificada.

Às fls. 2.334, o órgão preparador comunicou a propositura pela recorrente de ações judiciais nas quais requereu o reconhecimento da imunidade de impostos e contribuições sociais.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade.

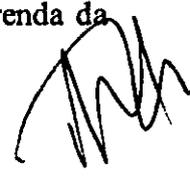
O ADE n.º 06/2006 foi expedido para fins de suspensão da isenção prevista no art. 15 da Lei 9.532/97, por inobservância, nos anos-calendário 2000 a 2003, dos requisitos previstos nos art. 12, § 2º, “b”, e 15, § 3º, da Lei 9.532/97 e de acordo com os art. 32, § 3º, e 10 da Lei 9.430/96. A suspensão se deu em função de falta de comprovação da causa de diversos pagamentos realizados pela recorrente, caracterizando, no entender da fiscalização, desvio de recursos que deveriam ser integralmente aplicados na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Por outro lado, exige-se também crédito tributário de IRRF em processo próprio, com base no art. 61 da Lei 8.981/95, tendo-se por base a mesma irregularidade motivadora da suspensão da isenção.

Preliminarmente, a recorrente alegou prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, haja vista o auto de infração e o ato declaratório não se encontrarem reunidos num único processo, desobedecendo-se o § 9º do art. 32 da Lei 9.430/96, que assim dispõe:

“§ 9º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.”

Percebe-se, da simples leitura do dispositivo legal transcrito, que a reunião em um único processo deve ocorrer nos casos em que a exigência de crédito tributário se dá como consequência de suspensão de imunidade ou de isenção, a exemplo do IRPJ exigido das entidades que se desviaram de suas finalidades não lucrativas. Nesses casos, o lançamento tributário nasce em função da expedição de ato administrativo de suspensão da imunidade ou isenção.

No caso concreto, é bem verdade que ambos, ato declaratório e auto de infração de IRRF, têm por fundamento os mesmos fatos caracterizados das respectivas infrações. No entanto, têm-se por igualmente verdadeiro que a exigência de crédito tributário de IRRF independe de suspensão de isenção, dela guardando autonomia e subsistindo, em tese, até na eventualidade de cancelamento do ato declaratório. Isso porque o IRRF deve ser exigido de entidades imunes ou isentas, eis que não se trata de cobrança de imposto sobre a renda da



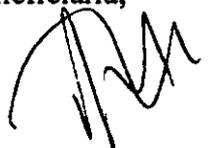
própria entidade e sim sobre a renda de terceiros que dela recebem pagamentos, recaindo sobre a entidade a responsabilidade pela retenção e recolhimento do tributo, por disposição legal, mesmo sem figurar na condição de contribuinte.

Dessa forma, como visto acima, o comando do art. 32, § 9º, da Lei 9.430/96, não se aplica ao presente caso, em que o crédito tributário relativo a IRRF independe da existência de ato administrativo suspensivo de isenção. Entretanto, mesmo que assim não fosse, bem se vê que o seguimento das exigências em processos distintos em nada prejudicou o direito de defesa da recorrente, que o exerceu plenamente conforme se constata pelo exame dos autos.

No enfrentamento do mérito, houve-se bem o órgão *a quo*. Do aresto contestado, destaco o seguinte trecho, que bem resume o entendimento adotado no seu voto condutor:

“8.6 É requisito, para o gozo do benefício da imunidade tributária condicionada, a demonstração, pela entidade, de que cada pagamento realizado esteja em consonância com seus objetivos institucionais. A ocorrência de pagamentos sem a necessária comprovação (da respectiva causa) implica o descumprimento do requisito legal para fruição do benefício. Uma vez caracterizado o pagamento sem causa comprovada – imputado pela fiscalização à impugnante – decorre, de forma inelutável, a falta de comprovação da aplicação do patrimônio da entidade em seus objetivos institucionais, o que, nos termos do art. 14, II do CTN, é mandatório para o gozo da imunidade em questão.

8.7 E, mais do que a simples falta de comprovação da aplicação do patrimônio da entidade em seus objetivos institucionais, no caso, os beneficiários dos pagamentos não se encontram sequer relacionados aos objetivos institucionais da autuada. Ainda que fossem admitidas as alegações da impugnante, sua análise, à luz das provas trazidas pela fiscalização, aponta para pagamentos relacionados a operações estranhas aos objetivos institucionais da impugnante. Em outras palavras, não faz parte dos objetivos institucionais da impugnante a aplicação de vários milhões de reais de seu patrimônio em pagamentos ao Grupo SRS a título de aluguel de títulos da dívida externa brasileira, com o objetivo (**impossível!**) de quitar tributos, ou mesmo para a aquisição de títulos que têm valor de mercado irrisório, como é o caso dos títulos da Indiana Coal Railway ou, também, para aquisição de um imóvel de valor ínfimo (frente ao valor pago) e que se revelou imprestável para os objetivos alegados para sua aquisição ou, ainda, por serviços destituídos de comprovação documental – que consistiriam em meras orientações procedimentais ou minutas. Da mesma forma, resta inequivocamente incompatível com os objetivos institucionais da impugnante a aplicação de seu patrimônio no pagamento a Nadir Genari, de milhões de reais, para quitação de uma dívida junto ao Banco do Brasil – sem prova da existência dos respectivos direitos creditórios necessários à quitação, ou de qualquer procedimento tendente a essa quitação, sem garantias reais e como agravante da beneficiária,



Nadir Genari, figurar como sujeito passivo de várias ações de cobrança e execução de dívidas, bem como de ações penais.” (destaque do original)

A alegação da recorrente de que “as acusações constantes do relatório fiscal foram baseadas em presunções simples resultantes de juízo estritamente subjetivo das autoridades fiscais” é descabida. Do exame detalhado dos autos, constata-se que a fiscalização empreendeu minuciosa verificação nos aludidos contratos, pagamentos e supostos serviços prestados, reunindo um conjunto probatório suficiente para clara demonstração da existência de pagamentos sem causa, caracterizando descumprimento do dever de aplicação integral dos recursos da entidade na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais, fundamento da suspensão da isenção.

Por sua vez, como bem percebeu a recorrente, a matéria de fato objeto destes autos confunde-se com aquela tratada no processo de exigência de crédito tributário de IRRF, em cujo julgamento a c. Sexta Câmara adotou igual conclusão no Acórdão n.º 106-16.121/2007 (fls. 2.340), negando provimento por unanimidade ao Recurso Voluntário n.º 147631, sob a seguinte ementa:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE - Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados em desacordo com a lei e com manifesto cerceamento do direito de defesa. Inocorrendo qualquer das hipóteses referidas, não há que se falar em nulidade.

IRF. PAGAMENTO SEM CAUSA. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA. ALÍQUOTA. Os pagamentos efetuados ou os recursos entreguem a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando incomprovada a operação ou a sua causa sujeita-se à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte à alíquota de 35%.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. No caso de lançamento de ofício, será aplicada multa calculada sobre o crédito tributário apurado no percentual de 150% quando ficar evidente o intuito de fraudar o Fisco, conforme apuração realizada pela autoridade atuante e nos fatos revelados nos autos do processo.”

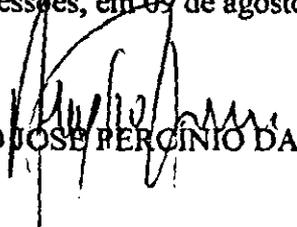
Por fim, as razões de recurso relativas especificamente à apuração do IRRF e à imposição de multa qualificada são estranhas ao presente processo, que não trata de exigência de crédito tributário.



CONCLUSÃO

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2007


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

